



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 094 /2018.

25ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25 de maio de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1169/2015 Al.: 1/201505212

RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

RECORRIDO: **MJ DIST. DE PROD. DOMÉST. DE LIMPEZA E HIGIÊNICOS LTDA –**

CGF: **06. 392973-2**

AUTUANTE: **CARLA MARIA GASPAR ANTON**

RELATOR: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS -. NULIDADE POR UTILIZAR ARQUIVO EM DESACORDO COM O CONTIDO NO TERMO DE OPÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2014. 1. O contribuinte fez a opção de ser fiscalizado por meio da DIEF, de acordo com a Instrução Normativa nº 37/2014, entretanto o fiscal desconsiderou a opção do contribuinte e efetuou a fiscalização com base nos arquivos eletrônicos EFD. NULIDADE do processo conforme previsto no artigo nº 83 da Lei nº 15.614/2014. 2. Auto de Infração NULO, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA – USAR ARQUIVOS NO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DIFERENTE DO CONSTANTE NO TERMO DE OPÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO NULO

n

Carla Maria Gaspar Anton

José Augusto Teixeira

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.

A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS DURANTE O PERIODO DE MARCO A DEZEMBRO DE 2010 SEM A DEVIDA DOCUMENTACAO FISCAL NO MONTANTE DE R\$1.655.943,43. CONFORME RELATORIO TOTALIZADOR E INFORMACAO COMPLEMENTAR, EM ANEXO."



O agente fiscal lança o ICMS no montante de R\$281.510,38 e MULTA no valor de R\$496.783,03, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. nº 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 19 a 22, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que existe nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.
- ✓ Que a empresa formalizou a opção de utilização de arquivo eletrônico no formato DIEF, conforme determina a IN 37/2014;
- ✓ Que o agente do fisco desconsiderou a sua opção e utilizou os arquivos eletrônicos no formato EFD, conforme consta na informação complementar:
- ✓ Que o fiscal utilizou os arquivos eletrônicos no formato EFD, ela utilizou somente as notas fiscais eletrônicas, provocando erro no levantamento.
- ✓ Que no Livro Registro de Inventário de 2010 existem várias notas fiscais não eletrônicas de entrada e elabora um quadro demonstrativo.
- ✓ Solicita a realização de uma perícia a fim de provar o alegado.
- ✓ Por fim, solicita a improcedência do auto de infração, e caso não aceite que seja declarado nulo o auto de infração.

A julgadora monocrática julga pela NULIDADE da autuação, conforme ementa contida às fls. 65:

"EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS -. NULIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. O contribuinte fez a opção de ser fiscalizado por meio da DIEF, de acordo com a Instrução Normativa no

 2 

37/2014, entretanto o fiscal desconsiderou a opção do contribuinte e efetuou a fiscalização com base nos arquivos eletrônicos EFD. NULIDADE do processo conforme previsto no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

Por ser contrária ao Estado do Ceará a Julgadora Singular interpõe reexame necessário, conforme determina o § 1º. do artigo 104 da Lei nº 15614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 75/2018, acostado as fls. 78 a 80, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de NULIDADE do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de NULIDADE da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DA NULIDADE

É fato incontroverso que foi utilizado arquivos diferentes daqueles ao qual a empresa autorizou o agente do fisco a utilizar, conforme a instrução normativa 37/2014, senão vejamos às fls. 04, parte da informação complementar do agente do fisco;

"(...)

Na ocasião, designamos apenas o estoque final em 31/12/2010, pois a empresa iniciou suas atividades em Março daquele ano. **Vale salientar que a empresa optou pela utilização dos arquivos da Declaração de Informações Fiscais -DIEF, de acordo com a Instrução Normativa no 37/2014,** conforme declaração, em anexo.

"Analisamos a EFD- Escrita Fiscal Digital e NFE- Notas Fiscais Eletrônicas informadas a esta Secretaria. Ao confrontarmos a movimentação de entradas e saídas de mercadorias e inventário do período fiscalizado, constatamos a omissão de entradas de algumas mercadorias, sujeitas a substituição tributária no período fiscalizado, no montante de R\$1.655.943,43

(Um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme dados da escrita fiscal digital, notas fiscais eletrônicas, itens de entrada e saída, relatório totalizador de quantitativo de estoque, em cd anexo.”

Portanto, possuo o mesmo entendimento do julgador singular em relação a NULIDADE que ora reproduzimos às fls. 67;

“O presente processo não comporta grandes discussões. E mister reconhecer a nulidade do processo, sem apreciação do mérito, concluindo-se não merecer acolhida o auto de infração, senão vejamos:

A Instrução Normativa 37/2014 instituiu a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, obrigatória para contribuintes do ICMS sujeitos ao regime normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 10 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

Verifica-se nos autos, de acordo com o documento anexado às fls.63 dos autos (tomados por empréstimo do processo 1/1171/2015), que o contribuinte optou por ser fiscalizado utilizando os arquivos magnéticos da Declaração de Informações Econômico Fiscais — DIEF. No entanto, resta bem claro nos documentos anexados aos autos, Informação Complementar e CD contendo os relatórios, que o fiscal desconsiderou a opção do contribuinte e efetuou a fiscalização com base nos arquivos eletrônicos EFD, conforme consta na Informação complementar e nos dados constantes do CD anexado aos autos pelo fiscal.

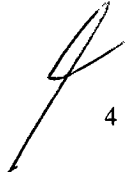

Diante do exposto, torna-se necessária a declaração de nulidade da presente ação fiscal, conforme previsto no artigo 083 da Lei no 15.614/2014, senão vejamos:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com PRETERIÇÃO DE QUAISQUER DAS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade do julgamento de 1ª. Instância de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


4 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: MJ DIST. DE PROD. DOMÉST. DE LIMPEZA E HIGIÊNICOS LTDA – CGF: 06. 392973-2.**

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª instância, por vício material, tendo em vista que o contribuinte havia optado por ser fiscalizado com base na DIEF, ao passo que a autuação teve como base as informações constantes da EFD. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 18 de junho de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA